

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Apensados: PL nº 1.676/2015, PL nº 2.712/2015, PL nº 6.812/2017, PL nº 7.604/2017, PL nº 8.592/2017, PL nº 10.860/2018, PL nº 9.533/2018, PL nº 9.554/2018, PL nº 9.647/2018, PL nº 9.761/2018, PL nº 9.838/2018, PL nº 9.884/2018, PL nº 9.931/2018, PL nº 1.974/2019, PL nº 200/2019, PL nº 241/2019, PL nº 2.601/2019, PL nº 2.602/2019, PL nº 3.389/2019, PL nº 346/2019, PL nº 3.857/2019, PL nº 4.925/2019, PL nº 5.260/2019, PL nº 5.776/2019, PL nº 5.959/2019, PL nº 6.351/2019, PL nº 1.258/2020, PL nº 1.394/2020, PL nº 1.941/2020, PL nº 2.196/2020, PL nº 2.284/2020, PL nº 2.389/2020, PL nº 2.763/2020, PL nº 2.790/2020, PL nº 283/2020, PL nº 2.844/2020, PL nº 2.854/2020, PL nº 2.883/2020, PL nº 3.029/2020, PL nº 3.044/2020, PL nº 3.063/2020, PL nº 3.119/2020, PL nº 3.144/2020, PL nº 3.222/2020, PL nº 3.307/2020, PL nº 3.395/2020, PL nº 3.573/2020, PL nº 3.627/2020, PL nº 437/2020, PL nº 4.418/2020, PL nº 475/2020, PL nº 517/2020, PL nº 693/2020, PL nº 705/2020, PL nº 808/2020, PL nº 988/2020, PL nº 1.001/2021, PL nº 127/2021, PL nº 1.362/2021, PL nº 1.589/2021, PL nº 1.590/2021, PL nº 1.743/2021, PL nº 1.772/2021, PL nº 1.897/2021, PL nº 1.923/2021, PL nº 2.060/2021, PL nº 213/2021, PL nº 2.390/2021, PL nº 2.393/2021, PL nº 2.401/2021, PL nº 246/2021, PL nº 2.831/2021, PL nº 291/2021, PL nº 2.989/2021, PL nº 3.366/2021, PL nº 356/2021, PL nº 3.700/2021, PL nº 388/2021, PL nº 4.134/2021, PL nº 449/2021, PL nº 495/2021, PL nº 649/2021, PL nº 865/2021, PL nº 143/2022, PL nº 2.516/2022, PL nº 714/2022, PL nº 836/2022, PL nº 1.087/2023, PL nº 1.116/2023 e PL nº 125/2023

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na
Internet.

EMENDA Nº DE 2023

(Das Sras. Deputadas Laura Carneiro e Maria do Rosário)

Dê-se ao art. 3º, inciso I do Substitutivo ao Projeto, a seguinte
redação:

“Art. 3º

I – a defesa do Estado Democrático de Direito e dos
pressupostos da paz e da não violência;”



Acrescente-se o inciso VII no art. 4º do Substitutivo ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.

VII - assegurar condições para observância do primado da legislação nacional e a garantia dos direitos individuais.”

Dê-se ao art. 7º, inciso III do Substitutivo ao Projeto, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.

III - relativos à violência contra a mulher, em razão da condição de mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa;

Acrescente-se o inciso VIII e o § 3º no art. 8º do Substitutivo ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.

VIII – exigir, no momento do cadastro dos seus usuários, a sua identificação por meio de documento oficial de identificação;

.....

.....

..

§ 3º As informações referidas no inciso VIII deverão permanecer em sigilo, acessíveis apenas mediante decisão judicial, conforme a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.



Acrescente-se o inciso VIII no art. 11 do Substitutivo ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

.

VIII - Crimes de aliciamento e incentivo a crianças e adolescentes para a prática de crimes e iniciativas em confronto com a lei.

.....

.....

..

Acrescente-se o inciso § 4º no art. 11 do Substitutivo ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

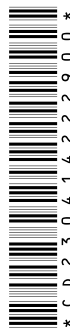
.....

§ 4º Os provedores devem possibilitar que o usuário desabilite o recebimento automático de áudios ou imagens e devem preservar a origem e a identificação de quem iniciou o disparo de mensagens em massa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de diálogo entre parlamentares da Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente. As ideias aqui propostas caminham, portanto, no sentido de aperfeiçoar mecanismos junto aos provedores de internet, mensageiros, para que garantir maior proteção à infância e adolescência.

A internet precisa crescer em transparência e confiança entre os usuários, evitando assim comportamentos abusivos e ilegais. A exigência de identificação por meio de documento oficial é a medida mais imediata para garantir que um novo tipo de informação possa circular na rede, combatendo assim contas falsas. Registre-se que essa alteração está em linha com a Constituição Federal que ao garantir a liberdade de expressão, vedou o



anonimato justamente com a finalidade de criar condições para a responsabilização de quem transborda dos limites da liberdade de expressão. Muitas dessas contas falsas miram justamente crianças, aproveitando-se de sua vulnerabilidade para o cometimento de toda sorte de crimes. A realidade atual constata que as medidas em vigor não foram suficientes para coibir comportamentos danosos, pois permite que sejam tomadas medidas legais contra usuários que desrespeitam os termos de uso ou as leis vigentes.

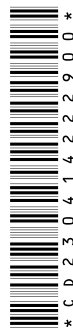
Nesse embalo, além da identificação, estamos propondo com esta emenda outras ações que fortalecem o respeito às leis brasileiras, como: a proteção à dignidade da pessoa humana e dos pressupostos da paz e não violência; assegurar condições para observância do primado da legislação nacional e a garantia dos direitos individuais, além de levar em conta na lei as questões de gênero; adicionar crimes de aliciamento e incentivo à crianças e adolescentes para a prática de crimes e iniciativas em confronto com a lei.

Ademais, acrescentamos o comando de que os provedores devem atuar hábil e diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, a exemplo de crimes de aliciamento e incentivo a crianças e adolescentes para a prática de crimes e outras iniciativas em confronto com a lei. Também estabelecemos que os provedores devem possibilitar que o usuário desabilite o recebimento automático de áudios ou imagens, além de preservar a origem e a identificação de quem iniciou o disparo de mensagens em massa.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD230414222900, nesta ordem:

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV

Apresentação: 02/05/2023 17:53:11.460 - PLEN
EMP 65/0

EMP n.65



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230414222900>